



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13642.000002/98-27
SESSÃO DE : 13 de agosto de 2004
ACÓRDÃO Nº : 301-31.415
RECURSO Nº : 126.715
RECORRENTE : CIA. INDUSTRIAL FLUMINENSE
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. CABIMENTO.

Os valores recolhidos excedentes da alíquota de 0,5% (meio por cento) como Contribuição para o FINSOCIAL, apurados em liquidação de sentença, são compensáveis com os valores devidos a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS e de IPI, ficando assegurados à Administração Pública, a fiscalização e controle do procedimento efetivo de compensação.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro José Luiz Novo Rossari, que alegava não ter havido da parte da recorrente a desistência prevista no art. 37, parágrafo 2 da Instrução Normativa da SRF nº 210/2002.

Brasília-DF, em 13 de agosto de 2004

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

ATALINA RODRIGUES ALVES
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JOSÉ LENCE CARLUCI, LUIZ ROBERTO DOMINGO e VALMAR FONSECA DE MENEZES.

RECURSO Nº : 126.715
ACÓRDÃO Nº : 301-31.415
RECORRENTE : CIA. INDUSTRIAL FLUMINENSE
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG
RELATOR(A) : ATALINA RODRIGUES ALVES

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de compensação de valores pagos com alíquotas superiores a 0,5% a título de FINSOCIAL, declaradas inconstitucionais em decisão judicial transitada em julgado, com débitos de COFINS e de IPI relativos ao P.A. de 31/12/97. A interessada, na qualidade de litisconsorte ativa, ajuizou a Ação Ordinária nº 92.0012854-8 contra a União Federal objetivando a declaração de inconstitucionalidade e inexigibilidade da contribuição para o FINSOCIAL e a repetição das quantias já recolhidas, conforme cópias de petição inicial e de sentença proferida em 1ª instância (fls. 03/15). Na decisão proferida em 1ª instância, a ação foi julgada parcialmente procedente para declarar devida a contribuição ao FINSOCIAL à alíquota de 0,5%, sendo a União condenada a devolver à autora a importância recolhida a maior, a ser apurada em execução de sentença (fl. 15). O TRF da 3ª Região negou seguimento à Apelação interposta pela União, cuja decisão transitou em julgado em 03/03/1997 (fls. 17).

O pedido de compensação, protocolizado em 12/01/1998, foi indeferido pelo Despacho Decisório DRF/JFA nº 032/98 (fls. 71/72), que considerou configurada a renúncia à instância administrativa com fundamento no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 03, de 14/02/1996. O referido despacho esclarece, ainda, que a MP 1621-31/1987 veda a restituição de valores recolhidos a título de FINSOCIAL com alíquotas superiores a 0,5%.

Inconformada com o indeferimento do seu pleito, a contribuinte apresentou, tempestivamente, manifestação de inconformidade às fls. 75/77. Em seu arrazoado requer a reforma da decisão impugnada e o deferimento da compensação pleiteada, alegando, em suma, que o fato de haver a possibilidade da execução da sentença na esfera judicial não lhe impede de pleitear a compensação na esfera administrativa, uma vez que o art. 17 da IN nº 21/97, alterado pela IN 73/97 prevê, expressamente, a compensação de crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado. Ressalta que o reconhecimento pelo judiciário da inexigibilidade do FINSOCIAL com alíquotas superiores a 0,5% implica na restituição ao contribuinte dos valores pagos indevidamente.

A DRJ/JFA-MG ao apreciar a impugnação manteve o indeferimento do pleito, nos termos da Decisão DRJ/JFA/MG nº 0690/98, proferida às fls. 81/83, cujo fundamento base encontra-se consubstanciado na ementa, *verbis*:

RECURSO Nº : 126.715
ACÓRDÃO Nº : 301-31.415

*“CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE INVESTIMENTO
SOCIAL (FINSOCIAL)
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
EXTINÇÃO*

Compensação.

A compensação de crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado, para ser autorizada pela SRF, tem que estar respaldada em decisão judicial que a contemple..

Reclamação improcedente”

Ressaltou a autoridade julgadora de 1ª instância que o art. 17 da IN SRF nº 21/97, com a nova redação dada pelo art. 1º da IN SRF nº 73/97, invocado pela contribuinte, efetivamente admite a compensação de crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado, mas a Administração Pública deve ater-se aos termos da decisão judicial, conforme determina o art. 2º do Decreto 73.529, de 21 de janeiro de 1974. Conclui que, embora o direito à repetição do indébito tivesse sido reconhecido na Justiça, a decisão judicial não determinou que se procedesse à compensação do crédito correspondente.

Cientificada da decisão proferida em 1ª instância, a contribuinte apresenta recurso tempestivo (fls. 94/104), no qual repele os argumentos da decisão recorrida e reitera a juridicidade de seu pleito. Sustenta haver, em seu favor, ordem judicial proferida em Mandado de Segurança assegurando-lhe o direito à compensação dos valores excedentes à alíquota de 0,5% do FINSOCIAL, declarados indevidos, com débitos de COFINS, conforme cópias anexadas às fls. 87/92. Argumenta que não executou o seu crédito na esfera judicial e que a restituição de indébitos se identifica com a compensação, por ser uma forma de devolução de valores ao contribuinte.

Em 23/01/2001, os Membros da 1ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes resolveram, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator, Rogério Gustavo Dreyer (fls. 116/117), a fim de serem juntados aos autos cópias da Ação Ordinária nº 92.0012854-8 e seus eventuais apensos, a partir da decisão prolatada na Apelação interposta pela União Federal nº 94.03.016359-3, bem como do processo relativo ao Mandado de Segurança contra o Superintendente da Receita Federal em Minas Gerais do qual decorreu a Apelação nº 1997.01.00.002426-7/MG.

Conforme despacho de fls. 126, o processo retornou ao Conselho de Contribuintes sem que fosse atendida a diligência, razão pela qual, em 04/12/2003, a nova relatora designada, Márcia Regina Machado Melaré, por meio do despacho de fl. 130, reiterou a diligência solicitada, solicitando, ainda, que fosse juntado aos autos o “pedido de desistência da execução da sentença proferida no processo nº 92.0012854-

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.715
ACÓRDÃO Nº : 301-31.415

8, de modo a viabilizar a compensação do indébito na via administrativa” e declaração expressa do contribuinte de sua opção pela via judicial ou administrativa.

Em atendimento à solicitação que lhe foi encaminhada, a contribuinte apresentou as cópias da Ação Ordinária nº 92.0012854-8 e respectiva Apelação interposta pela União Federal nº 94.03.016359-3, bem como do processo relativo ao Mandado de Segurança nº 95.0022864-5 e respectiva Apelação nº 1997.01.00.002426-7/MG (fls. 153/495), esclarecendo à fl. 153 que, em razão de ter efetuado a compensação administrativa do seu crédito relativo ao FINSOCIAL, procedeu tão somente à execução judicial dos valores relativos aos honorários advocatícios.

É o relatório.

RECURSO Nº : 126.715
ACÓRDÃO Nº : 301-31.415

VOTO

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

No presente processo discute-se o pedido de compensação de valores recolhidos a título de FINSOCIAL com alíquotas superiores a 0,5%, considerados indevidos por decisão proferida em Ação Ordinária de Repetição de Indébito transitada em julgado em 03/03/1997 (fl. 17), com débitos de COFINS e de IPI.

Consta dos autos que, não obstante estar em curso a referida Ação Ordinária de Repetição de Indébito – processo nº 92.0012854-8 e respectiva Apelação interposta pela União Federal nº 94.03.016359-3 contra a decisão que considerou devida a contribuição ao FINSOCIAL à alíquota de 0,5% e condenou a União a devolver à autora a importância recolhida a maior, a ser apurada em execução de sentença (fl. 15), a contribuinte, em 10/10/1995 impetrou Mandado de Segurança Preventivo junto à 11ª Vara da Justiça Federal de Belo Horizonte visando ratificar a compensação por ela procedida de créditos de FINSOCIAL corrigidos de forma plena com débitos de COFINS (fls. 189/218). Ressalte-se que, em sua petição, a contribuinte não faz qualquer referência à Ação Ordinária de Repetição de Indébito em trâmite perante a 13ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, mas, sim, à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 150.755-1/PE, que declarou a inconstitucionalidade das majorações de alíquotas do FINSOCIAL.

A segurança pleiteada, embora denegada em Primeira Instância, foi concedida em grau de Apelação – processo nº 1997.01.00.002426-7/MG, em acórdão proferido pela Quarta Turma do TRF/1ª Região, cuja ementa dispõe, *verbis* (fl. 179):

“TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COFINS. COMPENSAÇÃO. CABIMENTO.

1. Os valores recolhidos excedentes da alíquota de 0,5% (meio por cento) como Contribuição para o FINSOCIAL são compensáveis com os valores devidos a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS (Lei 8.383/91, art. 66), ficando assegurados à Administração Pública, a fiscalização e controle do procedimento efetivo de compensação (EDREsp nº 78.301/BA)

2. Recurso de apelação provido”.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.715
ACÓRDÃO Nº : 301-31.415

Contra o acórdão proferido a União opôs “Embargos de Declaração” (fls. 173/178), os quais foram rejeitados (fl. 185). Em 24/05/1999, ocorreu o trânsito em julgado do acórdão, conforme certidão de fl. 186.

Conforme aduzido neste voto, na Ação Ordinária de Repetição de Indébito – processo nº 92.0012854-8, a União foi condenada, em decisão transitada em julgado em 03.03.1997 (f. 17) a devolver às autoras a importância recolhida a maior a título de FINSOCIAL, a ser apurada em execução de sentença (fl. 15). O valor do indébito fixado na liquidação da sentença, atualizado até junho de 1999, foi de R\$ 255.094,46 (duzentos e cinquenta e cinco mil e noventa e quatro reais e quarenta e seis centavos), dos quais os valores a seguir discriminados referem-se a indébitos relativos ao FINSOCIAL das autoras, bem como a honorários advocatícios e custas (fls. 301/311):

- ✓ R\$ 208.861,33 - Cia Industrial Fluminense (fl. 302)
- ✓ R\$ 27.533,27 - Cia de Estanho Minas Brasil (fl. 304)
- ✓ R\$ 15.901,53 - da Metalúrgica do Brasil Ltda (fl. 306)
- ✓ R\$ 2.739,73 referem-se a honorários advocatícios
- ✓ R\$ 58,60 referem-se a custas processuais.

Consta às fls. 315 e 318 que a contribuinte, por ocasião da instrução do ofício precatório, requisitou verba “*tão-somente no que se refere ao valor devido pela Ré a título de honorários de sucumbência (R\$ 2.739,73), uma vez que a autora compensou, administrativamente, o seu crédito tributário declarado nesta ação.*”

Verifica-se, assim, que nos autos da Ação Ordinária de Repetição de Indébito – processo nº 92.0012854-8, foi expedido o Ofício Pretório nº 55/00 (fls. 316/318) requisitando o pagamento à Cia Industrial Fluminense e outros tão-somente da importância de R\$ 2.739,73, referente aos honorários de sucumbência.

Não obstante evidenciar-se nos autos um verdadeiro imbróglio constituído pela concomitância de ações tanto na esfera judicial quanto na administrativa, a partir do momento em que a contribuinte, expressamente, abre mão de receber na esfera judicial o seu crédito relativo ao FINSOCIAL apurado na liquidação de sentença, pode pleitear a compensação na via administrativa, conforme previsto no art. 17, da IN SRF nº 21/97, alterado pela IN SRF nº 73/97, *in verbis*:

“Art. 17. Para efeito de restituição, ressarcimento ou compensação de crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado, o contribuinte deverá anexar ao pedido de restituição ou de ressarcimento uma cópia do inteiro teor do processo judicial a que se referir o crédito e da respectiva sentença determinando a restituição, o ressarcimento ou a compensação.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.715
ACÓRDÃO Nº : 301-31.415

Assim, restando o processo instruído na forma prevista na legislação transcrita, não há como negar à recorrente o direito de compensar seu crédito tributário, devidamente apurado em liquidação de sentença, com débitos de COFINS e de IPI. Ademais, seu direito de compensar crédito relativo a pagamentos indevidos de FINSOCIAL com débitos de COFINS encontra-se assegurado por decisão proferida em Mandado de Segurança transitada em julgado, que assegurou, também, à Administração Pública, a fiscalização e controle do procedimento efetivo de compensação.

Pelo exposto, voto no sentido de que seja dado provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2004


ATALINA RODRIGUES ALVES - Relatora